



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO Nº 389/2020

#### RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-46.2020.6.08.0027 - Conceição da Barra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RECORRENTE:	FRANCISCO	BERNHARD	VERVLOET
ADVOGADO:	KAYO ALVES	RIBEIRO	- OAB/ES0011026
ADVOGADO:	KELIO ALMEIDA	NEVES	- OAB/ES0017112
ADVOGADO:	TACIO DI PAULA ALMEIDA	NEVES	- OAB/ES0009114
RECORRIDO:	Ministério	Público	Eleitoral
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS	COM O POVO	
ADVOGADO:	MIGUEL PEDRO AMM	FILHO	- OAB/ES7456
ADVOGADO:	JOSE ALOISIO PEREIRA	SOBREIRA	- OAB/ES4727
ADVOGADO:	ANOZOR ALVES DE	ASSIS	- OAB/ES2393
ADVOGADO:	LUCAS EDUARDO	GUIMARAES	- OAB/ES20940

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

#### EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO CAUTELAR PERANTE O TSE COM DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA APENAS DETERMINANDO A RECONDUÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO DE PREFEITO. MANTIDAS OS DEMAIS EFEITOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. INELEGIBILIDADE DALC 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É incontroverso que o Recorrente fora condenado por este e. Tribunal, nos autos do RE AIJE nº 372-75.2016.6.08.0027, por abuso de poder econômico e prática de condutas vedadas aos agentes públicos.
2. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por abuso do poder econômico, é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral 060052529, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 04/02/2020; Recurso Ordinário 060069278, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 11/12/2018; e Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060095391, Acórdão de 12/03/2019, Relator(a) Min. Admar Gonzaga).
3. O recorrente obteve o parcial deferimento de pedido liminar inserido em Recurso Ordinário direcionado ao c. Tribunal Superior Eleitoral, mas, que se limitou a determinar apenas a recondução do requerente ao Cargo de Prefeito, mantidos os demais efeitos da decisão condenatória.
4. No mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.
5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020

**DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR**



PUBLICADO EM SESSÃO





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### SESSÃO ORDINÁRIA

11-11-2020

PROCESSO Nº 0600284-46.2020.6.08.0027 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

### RELATÓRIO

**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Sr. Presidente: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, em face de r. sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE – Conceição da Barra/ES, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão do reconhecimento de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC 64/90, fundado na condenação do Recorrente nos autos do AIJE nº 37275, por abuso de poder econômico e conduta vedada.

Em razões recursais (ID 4703795), o Recorrente sustenta que merece reforma a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau sob os seguintes argumentos, em síntese: (i) que a decisão liminar proferida pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Ação Cautelar 0601263-14.2020.6.00.0000 suspendeu todos os efeitos do Acórdão proferido por este e. Tribunal no RE AIJE nº 37275, afastando a inelegibilidade apontada nas impugnações; e (ii) que a inelegibilidade só existiria se houvesse pronunciamento do c. Tribunal Superior Eleitoral em grau de recurso, uma vez que a sentença de primeiro grau julgou procedente a AIJE e a decisão desta e. Corte teria sido a primeira desfavorável ao ora recorrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 4947595, manifestou-se, em fundamento parecer, pelo conhecimento seguido do não provimento do Recurso, argumentando, notadamente, que “somente foi determinada a recondução do recorrente ao cargo de prefeito exclusivamente em razão das circunstâncias de anormalidade na saúde pública e os riscos da alternância da administração municipal, permanecendo inalterados os efeitos da decisão condenatória.”

É o sucinto relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do *caput*, do art. 60, da Resolução TSE 23.609/2019<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 60. O pedido e registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*).

\*

### VOTO



**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Sr. Presidente:Conforme relatado, o **Recorrente pretende a reforma** da sentença do juízo da 27ª ZE – Conceição da Barra/ES, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão do reconhecimento de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, fundada na condenação do recorrente nos autos do RE AIJE nº 37275, abuso de poder econômico e conduta vedada.

Em **razões recursais** (ID 4703795), o Recorrente sustenta, em síntese, (i) que a decisão liminar proferida pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Ação Cautelar 0601263-14.2020.6.00.0000 suspendeu todos os efeitos do Acórdão proferido por este e. Tribunal no RE AIJE nº 37275, afastando a inelegibilidade apontada nas impugnações; e (ii) que a inelegibilidade só existiria se houvesse pronunciamento do c. Tribunal Superior Eleitoral em grau de recurso, uma vez que a sentença de primeiro grau julgou procedente a AIJE e a decisão desta e. Corte teria sido a primeira desfavorável ao ora recorrente.

Não havendo questões **preliminares**, e preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a exame do **MÉRITO**.

A **controvérsia**, pois, diz respeito ao alcance da decisão de tutela de urgência proferida pelo C. Tribunal Superior Eleitoral nos autos da AC nº 0601263-14.2020.6.00.0000; e à possibilidade de decretação de inelegibilidade após decisão proferida em acórdão da Corte Regional, a primeira desfavorável ao Recorrente.

Colhe-se da legislação eleitoral o seguinte.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

*d) “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;*

[...]

Nesse sentido, **examinando os autos**, verifiquei que é incontroverso que o Recorrente fora condenado por este e. Tribunal, nos autos do RE AIJE nº 372-75.2016.6.08.0027, por abuso de poder econômico e prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

Com efeito, extrai-se do dispositivo acima transcrito que o candidato condenado, **por órgão colegiado**, por abuso de poder econômico, incide em causa de inelegibilidade, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Corroborando tal entendimento, colaciono aos autos, na parte que importa, os seguintes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral.

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PREFEITO. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE CARACTERIZADA. ART. 1º, D, DA LC Nº 64/90. SÚMULA Nº 47/TSE. DESPROVIMENTO.**

[...]

**7. É incontroverso que José Jaydson Saraiva de Aguiar, ora primeiro recorrente, foi condenado pelo TRE/CE – AIJE nº 579-63.2016.6.06.0081 – por abuso do poder econômico, acórdão publicado em 22.5.2018, data posterior à protocolização do pedido de registro de candidatura e anterior ao pleito suplementar de 2018, ou seja, trata-se exatamente da inelegibilidade – vertida no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 – superveniente descrita na Súmula nº**



47/TSE, in verbis: "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

[...]

14. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas (art. 224, § 4º, II, do CE) para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Tianguá/CE, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060052529, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, destaquei)

-----  
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS. DECISÃO RECORRIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

**5. O fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade.** Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060069278, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018, destaquei)

-----  
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE.

[...]

**3. "A condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010"** (AgR-REspe 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013).

[...]

(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060095391 - PORTO ALEGRE – RS, Acórdão de 12/03/2019, Relator(a) Min. Admar Gonzaga – grifo nosso)

Desse modo, resta afastada a tese do recorrente de que a inelegibilidade só existiria se houvesse pronunciamento do C. TSE em grau de recurso, uma vez que, como muito bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, "o fato de existir uma decisão que lhe foi favorável não altera sua situação, configurado o fato objetivo estabelecido na norma, qual seja, a procedência



de representação, com decisão colegiada, por abuso do poder econômico e político e conduta vedada, sendo-lhe aplicada a sanção de inelegibilidade, condenação que permanece inalterada, a manutenção da decisão de indeferimento do registro é medida que se impõe.”

Quanto ao alcance da decisão liminar proferida pelo C. Tribunal Superior Eleitoral nos autos da AC nº **0601263-14.2020.6.00.0000**, também não merece prosperar a tese do Recorrente, haja vista que, de forma extremamente clara e cuidadosa, o Ministro daquela Corte não dá margem a outra interpretação que não seja a de que deferiu parcialmente o pedido liminar, limitando-se a determinar **apenas a recondução do requerente ao Cargo de Prefeito, mantidos os demais efeitos da decisão condenatória.**

Eis o teor da mencionada Cautelar, decidida pelo Exmo. Sr. **Ministro Admar Gonzaga.**

Na sessão de 1º/7/2020, no julgamento da AC 0600537-40 e do AgR-RESPE 1-16, sopesando as circunstâncias de anormalidade na saúde pública e os riscos da alternância da administração municipal, o TSE decidiu **pela concessão de efeito suspensivo a Recurso com a finalidade apenas de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito**, ante a atual conjuntura de colapso do sistema de saúde pública frente à pandemia da Covid-19.

Sem adentrar no mérito das razões recursais, o caso ora em análise reclama idêntica solução à adotada por esta CORTE ELEITORAL em 1º/7/2020, considerada a necessidade de se evitar o agravamento da situação emergencial local em razão da alternância da chefia do Poder Executivo local.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** – ad referendum do Plenário – **apenas para atribuir efeito suspensivo ao RESPE 372-75/ES e determinar a recondução do Requerente ao cargo de Prefeito até ulterior decisão do Plenário do TSE, mantidos os demais efeitos da decisão condenatória.** [grifos no original]

Assim, ressaltando mais uma vez o judicioso parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, “a excepcionalidade identificada pelo e. Ministro para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial teve por estrita finalidade a manutenção temporária do mandato e decorreu exclusivamente da ‘atual conjuntura de colapso do sistema de saúde pública’, ou seja, não afastou a cassação, tampouco a sanção de inelegibilidade, apenas postergou o afastamento do cargo, nada mais.”

Diante do exposto, ressaltando a constatação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC 64/90, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença de 1º grau.

É como voto.

\*

#### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.



\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado da Parte.**

cds

